



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.000748/98-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.427 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS
Recorrente CHOCOLATES GAROTO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1990

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECURSOS REPETITIVOS. SUBMETIDOS AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Paulo Roberto Cortez, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Mozart Barreto Vianna e Carlos Pelá.

Relatório

CHOCOLATES GAROTO S/A, contribuinte inscrito no CNPJ/MF 28.053.619/0001-83, com domicílio fiscal no município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, à Praça Meyerfreund, nº 01, Bairro Glória, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória - ES, inconformado com a decisão de Primeira Instância (fls. 728/730), prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ II, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 741/795.

Versa o processo sobre as Declarações de Compensação de fls. 640 e 489, sobre as declarações contidas nos processos administrativos a este apensados de nº 11543.005671/2002 e nº 13771.000212/2003-69 e ainda sobre os PER/Dcomp nº 02227.89075.090604.1.3.57-3374 (fls. 499 a 503) e nº 19526.58663.050704.1.3.57-5522 (fls.504/508), pelos quais se pleiteia a compensação de débitos com créditos no montante de R\$ 6.303.062,18 decorrentes de sentença transitada em julgado em 16/06/1994 (fls. 170/183, no âmbito da Ação declaratória cumulada com Ação Repetitória de Indébito contida nos autos do Processo Judicial nº 92.000238-2, julgado procedente em parte, declarando “o direito da autora de recolher o FINSOCIAL consoante o Decreto-lei nº 1.940/82, por expressa determinação do art. 56 do ADCT da CF/88, ou seja, pela alíquota de 0,6% sobre sua receita bruta” e condenando a União Federal a “devolver à Autora as importâncias pagas a mais a título de FINSOCIAL, ou seja, as importâncias que excederam a 0,6% da receita bruta, acrescidos de correção monetária, na forma legal, a partir dos seus recolhimentos, e juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) contados do trânsito em julgado da decisão definitiva (CTN, arts. 167, parágrafo único, e 161, parágrafo 1º), incidente sobre o valor corrigido da condenação”.

De acordo com o art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e inciso II do § 1º do art. 6º e 74, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com a Portaria SRF nº. 4.980, de 1994, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória - ES, Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT), através do Despacho Decisório nº 408/2006 (fls. 634/640), apreciou e concluiu, em 18/12/2006, que o presente pedido de compensação é parcialmente procedente, reconhecendo o valor de R\$ 4.622.671,69 e homologando as compensações requeridas, até o limite do crédito reconhecido, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que como a sentença decorrente da Ação declaratória cumulada com Ação Repetitória de Indébito, fls. 01 a 129, referente ao processo Judicial nº 92.0000238-2, determinou o recolhimento do FINSOCIAL, da empresa Chocolates Garoto S/A, no período de jan/89 a set/90, pela alíquota de 0,6% sobre a receita bruta, constata-se que: (a) – no período de jan/89 a ago/89 a empresa recolheu à alíquota de 0,5% quando em razão da sentença deveria ter recolhido a 0,6%, conseqüentemente recolheu a menor a diferença de 0,1%; (b) – posteriormente, nos meses de set/89 a jan/90 a empresa recolheu à alíquota de 1% quando em razão da sentença deveria ter recolhido a 0,6%, conseqüentemente recolheu a maior a diferença de 0,4%; e (c) – finalmente nos meses de fev/90 a set/90 a empresa recolheu à alíquota de 1,2% quando em razão da sentença deveria ter recolhido a 0,6%, conseqüentemente recolheu a maior a diferença de 0,6%;

- que a sentença determinou a correção monetária, na forma legal, a partir dos recolhimentos e juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) contados do trânsito em julgado da decisão definitiva, incidente sobre o valor corrigido da condenação;

- que ressalte-se também que já na petição inicial às fls. 01 do processo 10783.000748/98-00 a empresa Chocolates Garoto S/A às fls. 03 apresentou uma planilha do FINSOCIAL, reconhecendo a alíquota de 0,6%, ao discriminar a base de cálculo, a alíquota recolhida, o Finsocial a recolher, o Finsocial pago e o Finsocial a 0,6% determinado pela sentença para apurar as diferenças de crédito e débito;

- que, assim sendo, cumprindo o que determinou a sentença e com base na Norma de Execução nº 08/97 as diferenças no recolhimento foram atualizados monetariamente até 31 de dezembro de 1995, reconhecidos os juros moratórios à taxa de 1% no período de jun/94 a dez/95 e a partir de 1º de janeiro de 1996 sobre o valor atualizado monetariamente incidiram juros equivalentes à taxa SELIC, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, novembro de 2002;

- que deixo de reconhecer o expurgo utilizado pela empresa Chocolates garoto S/A por falta de amparo legal;

- que com base nas informações acima e cumprindo o determinado na sentença foi elaborado a Planilha às fls. 633 do Volume III onde está demonstrado todo o procedimento e apuração do crédito, ora reconhecido, ou seja a diferença entre a soma dos débitos (R\$ 230.190,13) Coluna “M” e a Soma dos Créditos (R\$ 4.852.861,82) Coluna “N” no valor de R\$ 4.622.671,69, atualizado até novembro de 2002.

Cientificado da decisão da Autoridade Administrativa, em 28/03/2008, conforme Termo constante à fl. 698, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (18/04/2008), a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 699/712, instruído pelos documentos de fls. 713/726, no qual demonstra irrisignação contra a decisão, baseado, em síntese, nas seguintes considerações;

- que com relação à atualização monetária do crédito, a Receita Federal equivocadamente não acolheu os expurgos, “*Deixo de reconhecer o expurgo utilizado pela Empresa Chocolates Garoto S/A por falta de amparo legal*”;

- que, contudo, tal entendimento não merece prosperar haja vista que os expurgos inflacionários devem ser observados na atualização monetária dos créditos tributários, tal como se depreende da Norma de Execução Conjunta nº 08/97, e em consonância ao quanto determinado no Acórdão nº 107-06.568;

- que, com efeito, a NE nº 08/97 foi editada pela SRF e apresenta índices determinados para atualização de créditos existentes até o mês de dezembro de 1991, atualizando os mesmos até dezembro de 1995;

- que, ocorre que, a citada norma não contempla em seu bojo diversos expurgos inflacionários, sendo que, recentemente, o Conselho de Contribuintes reconheceu a incidência dos expurgos na aplicabilidade da NE 08/97, especificamente para os meses de janeiro/89 (42,72%, também reconhecido pelo Supremo tribunal federal e pela antiga Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça), fevereiro/89 (10,14%, também reconhecido pela antiga Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de forma unânime e sem possibilidade de nova apreciação pelo STF), março/90 (84,325, também reconhecido pelo STF e pela antiga Corte especial do STJ) abril/90 (44,80, também reconhecido pelo STF e pela antiga Corte

Especial do STJ) e maio/90 (7,87% também reconhecido pelo STJ), conforme se depreende da leitura da ementa proferida no Processo Administrativo nº 13896.000873/00-46 – Acórdão nº 107-06.568;

- que neste sentido, tais expurgos foram pacificados e incluídos no Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal e com matéria relativa já abordada em parecer da Advocacia Geral da união, com parecer positivo exarado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, bem como existe memorando da procuradoria Geral da fazenda Nacional, orientando os Srs. Procuradores a não recorrer nos processos judiciais em que se discute a aplicação de correção monetária, sendo, portanto, certa a sua utilização.

Após resumir os fatos constantes do pedido de compensação e as razões apresentadas pelo recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, em 16/07/2009, a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ II - autoridade julgadora revisora - resolveu julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 728/730):

- que, inicialmente, esclareça-se que, por força do disposto no § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, os débitos constantes das declarações de compensação vinculadas a pedido de restituição ficam com sua exigibilidade suspensa em face da manifestação de inconformidade apresentada, sendo desnecessário o pedido nesse sentido;

- que embora a redação formulada pela requerente induza ao entendimento de que os pretendidos expurgos inflacionários podem e devem ser incluídos na aplicação da própria norma de execução, tal não ocorre;

- que as fontes administrativas invocadas – parecer AGU/MF nº 01/96 e Memo Circular/PGFN/CRJ nº 135/98 – também não respaldam a pretensão do requerente, pois tais orientações apenas dispensaram a interposição de recursos sobre a aplicação da correção monetária, em face de os tribunais superiores já terem pacificado o entendimento de que a correção monetária é devida desde o pagamento indevido. Antes disso, a Fazenda Nacional não admitia a correção monetária dos recolhimentos até a instituição da UFIR, nos termos da Lei nº 8.383/91, o que resultava na desvalorização real do crédito do contribuinte no período compreendido entre a data do efetivo pagamento indevido e o início da vigência da UFIR;

- que a Norma de Execução nº 08/97 determina a aplicação dos índices de correção do IPC, até fev/90; da BTN, de mar/90 a jan/91; do INPC, de fev/91 a mai/91; e ainda, da variação da UFIR verificada no período de 01/01/92 a 31/12/95. Ressalvado comando judicial em contrário, a correção monetária dos indébitos atende ao que dispõe a referida norma de execução;

- que as orientações contidas no invocado Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal são dirigidas ao próprio Poder Judiciário, cumprindo à Administração Pública observar os critérios definidos pelo órgão judicante nas ações judiciais movidas pelos contribuintes. De tal forma, em se tratando de procedimento administrativo em que se está dando cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a atualização monetária deve ser feita de acordo com os índices determinados na norma individual e concreta (decisão judicial) emitida pelo Poder Judiciário. Apenas na hipótese de a decisão transitada em julgado, determinar a aplicação de índices de atualização distintos

daqueles oficialmente adotados pela SRF, é que deverão prevalecer os critérios definidos na demanda judicial individual;

- que na decisão judicial a que se deve cumprimento no presente caso, o Poder Judiciário não determinou a aplicação dos pretendidos expurgos na correção dos créditos a serem ressarcidos ao demandante, hipótese em que a Receita Federal teria que acatar essa determinação. Pelo contrário, restou determinado que as importâncias recolhidas além do estabelecido na sentença seriam “*acrescidos de correção monetária, na forma legal, a partir dos seus recolhimentos, e juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) contados do trânsito em julgado da decisão definitiva*”, critérios estes que não incluem os referidos expurgos inflacionários;

- que, por fim, em respeito ao princípio da legalidade, é mister que este colegiado manifeste-se sobre outros vícios detectados do despacho questionado, ainda que estes não tenham sido suscitados na manifestação de inconformidade. É o que ocorreu com os débitos apurados na coluna “M” da planilha à folha 633, referentes aos meses de janeiro de 1989 a agosto de 1989, e que foram descontados dos créditos apurados. A teor da legislação vigente, os débitos apurados em procedimento fiscal, uma vez que não foram constituídos, deveriam ter sido objeto de lançamento de ofício, jamais de simples dedução dos créditos apurados;

- que, portanto, deve-se reconhecer, além do montante já reconhecido pela DRF Vitória, crédito no valor de R\$ 230.190,13, valor este já atualizado até novembro de 2002, nos moldes do crédito reconhecido pela DRF.

A presente decisão encontra-se consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1990

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO JUDICIAL. A utilização dos chamados “expurgos inflacionários” só é possível quando expressamente autorizada em decisão judicial transitada em julgado.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

DÉBITOS. LANÇAMENTO. Débitos apurados em procedimento de ofício devem ser objeto de lançamento, sendo incabível o simples desconto deste do montante do crédito apurado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 07/10/2011, conforme Termo constante à fl. 731, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (20/10/2011), o recurso voluntário de fls. 741/795, instruído pelos documentos de fls. 796/825, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Versa o presente processo sobre as Declarações de Compensação de fls. 640 e 489, sobre as declarações contidas nos processos administrativos a este apensados de nº 11543.005671/2002 e nº 13771.000212/2003-69 e ainda sobre os PER/Dcomp nº 02227.89075.090604.1.3.57-3374 (fls. 499 a 503) e nº 19526.58663.050704.1.3.57-5522 (fls.504/508), pelos quais se pleiteia a compensação de débitos com créditos no montante de R\$ 6.303.062,18 decorrentes de sentença transitada em julgado em 16/06/1994 (fls. 170/183, no âmbito da Ação declaratória cumulada com Ação Repetitória de Indébito contida nos autos do Processo Judicial nº 92.000238-2, julgado procedente em parte, declarando “o direito da autora de recolher o FINSOCIAL consoante o Decreto-lei nº 1.940/82, por expressa determinação do art. 56 do ADCT da CF/88, ou seja, pela alíquota de 0,6% sobre sua receita bruta” e condenando a União Federal a “devolver à Autora as importâncias pagas a mais a título de FINSOCIAL, ou seja, as importâncias que excederam a 0,6% da receita bruta, acrescidos de correção monetária, na forma legal, a partir dos seus recolhimentos, e juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) contados do trânsito em julgado da decisão definitiva (CTN, arts. 167, parágrafo único, e 161, parágrafo 1º), incidente sobre o valor corrigido da condenação”.

A autoridade administrativa ao examinar os pedidos do contribuinte acabou acolhendo de forma parcial o pedido de compensação, sob o argumento base de que em se tratando na espécie de restituição de Finsocial fundado em Ação Judicial com transito em julgado, deve o contribuinte observar estritamente os limites objetivos das decisões lá proferidas, bem como as disposições contidas nos Atos Administrativos da Receita Federal.

Entendeu a decisão recorrida, que as orientações contidas no invocado Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal são dirigidas ao próprio Poder Judiciário, cumprindo à Administração Pública observar os critérios definidos pelo órgão judicante nas ações judiciais movidas pelos contribuintes. De tal forma, em se tratando de procedimento administrativo em que se está dando cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a atualização monetária deve ser feita de acordo com os índices determinados na norma individual e concreta (decisão judicial) emitida pelo Poder Judiciário. Apenas na hipótese de a decisão transitada em julgado determinar a aplicação de índices de atualização distintos daqueles oficialmente adotados pela SRF, é que deverão prevalecer os critérios definidos na demanda judicial individual.

Inconformado com a decisão de primeira instância o contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário, argumentando, em síntese, que a NE nº 08/97 foi editada pela SRF e apresenta índices determinados para atualização de créditos existentes até o mês de dezembro de 1991, atualizando os mesmos até dezembro de 1995, sendo que a citada norma não contempla em seu bojo diversos expurgos inflacionários, razão pela qual o Conselho de

Contribuintes reconheceu a incidência dos expurgos na aplicabilidade da NE 08/97, especificamente para os meses de janeiro/89 (42,72%); fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%); maio/90 (7,87%); junho/90 (9,55%); julho/90 (12,92%); agosto/90 (12,03%); setembro/90 (12,76%); outubro/90 (14,20%); novembro/90 (15,58%); dezembro/90 (18,30%); janeiro/91 (19,91); fevereiro/91 (21,87%); e março/91 (11,79%).

Ora, a princípio, a NE/SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, trouxe a Tabela de Coeficientes para Atualização Monetária até 31/12/95 de valores passíveis de restituição ou compensação relativamente a pagamentos ou recolhimentos verificados no período de 1º de janeiro de 1988 a 31/12/91, utilizando os mesmos índices adotados pela Secretaria da Receita Federal para cobrança de créditos tributários em igual período.

A rigor processual, só se poderia discutir índices de correção que abrangesse a matéria em litígio, que no caso em questão, é o período de 01/09/1989 a 30/09/1990, pela razão óbvia que estes créditos tributários só poderão ser atualizados a partir de extinção pelo pagamento, entretanto, para que a requerente tenha uma posição global sobre o assunto, passo a expor o entendimento abaixo.

Sobre o assunto, diz o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, no seu artigo 893 que a compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto atualizado monetariamente até 31 de dezembro de 1995 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 39).

Desta forma, na regra geral existia um entendimento que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos federais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderia efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes, entre tributos da mesma espécie, facultado optar pelo pedido de restituição (Lei nº 383/91, art. 66 e parágrafos). A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto corrigido monetariamente com base na variação da UFIR; esta correção é aplicável a todos os valores de restituições efetuadas a partir de 1º de janeiro de 1992, inclusive os pendentes de julgamento e os relativos a recolhimentos efetuados antes de 1º de janeiro de 1992 que, para esse efeito, deverão ser convertidos em número de UFIR, nessa data, mediante sua divisão pelo valor de Cr\$ 597,06, sendo o valor em cruzeiros a ser restituído obtido pela multiplicação do número de UFIR pelo valor desta: a) – no mês em que se efetuar a restituição, no caso de pagamentos efetuados por pessoas físicas, relativamente a imposto de renda; b) – no dia em que se efetuar a restituição para os demais casos.

Entretanto, entendo que a norma supra mencionada serve para balizar o critério de atualização monetária, a vigorar a partir de 01/01/92, nos casos de pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos e contribuições, entretanto, carece de maiores detalhes quanto à atualização a ser utilizada em data anterior a 01/01/92.

O Parecer AGU nº GQ-96/96, aprovado pelo Parecer AGU 1/96, se expressa, em síntese, da seguinte forma:

Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo; a restituição tardia; restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal – é, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de

restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei 8.383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida à correção. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas tão somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito, é porque ele existe.

Não seria justo a Fazenda Nacional cobrar em seus débitos a atualização monetária e não devolver os pagamentos indevidos sem a mesma atualização. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado.

Na tentativa de reduzir os conflitos, a Administração Tributária editou a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97, regulamentando a atualização monetária, até 31/12/95, de valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/88 a 31/12/91, para fins de restituição ou compensação, entretanto, esta norma não tem altivez suficiente para recompor a integral atualização do indébito.

Não há dúvidas, que a norma expõe o reconhecimento da Administração Tributária de que houve inflação a corroer o valor indevidamente recolhido. Ora, havendo inflação, nada mais justo que esta correção seja plena.

Neste sentido se manifestou à colenda Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme o Acórdão 107-06.113, de 2000, cujo voto condutor foi do ilustre Conselheiro Luis Valero, para quem peço vênias para transcrever excerto do seu voto em que resta demonstrada a necessidade de aplicação do IPC/IBGE em determinados períodos, verbis:

“Após esse breve intróito, deve-se fazer uma análise dos índices a serem utilizados para efetuar a atualização monetária. A UFIR somente foi instituída, sendo utilizada para atualizar inclusive débitos tributários, pela Lei nº 8.383/91, prestando-se para atualizar valores a partir de janeiro de 1992, até dezembro de 1995. A partir de então a taxa SELIC passou a ser utilizada para atualização dos pedidos de ressarcimento/restituição (Lei nº 9.250/95 c.c 9.532/97).

Ocorre que no período anterior a 1992, não existia norma legal expressa a esse respeito, dessa forma tanto a jurisprudência quanto a administração pública foram forçadas a aplicar analogicamente certos índices para o direito dos contribuintes não restar prejudicado.

A Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 veio uniformizar os índices a serem aplicados pela Secretaria da Receita Federal. Em suma os índices utilizados são: IPC/IBGE no período compreendido entre jan/88 a fev/90 (excetuando-se o mês de jan/90 cujo índice foi expurgado), BTN no período compreendido entre mar/90 a jan/91 e INPC de fev/91 a dez/91. Deve-se analisar a correção dos índices adotados.

De fevereiro de 1986, até dezembro de 1988 o índice utilizado oficialmente para medir a inflação era a OTN, que, por sua vez,

era calculada com base no IPC/IBGE. Pode-se dizer, portanto que o IPC/IBGE era o índice oficial. A OTN, contudo, foi extinta com o advento do “Plano Verão”, implementado pela Medida Provisória n° 32/89, posteriormente convertida na Lei n° 7.730/89.

O valor da OTN foi, então, congelado em NCz\$ 6,17, valor esse que computava a inflação ocorrida no mês de dezembro de 1988, mas não a de janeiro de 1989. A partir de fevereiro o IPC/IBGE passou a ser utilizado diretamente como indicador oficial da inflação.

A inflação do mês de janeiro, dessa forma, não seria levada em conta. Essa a lógica contemplada pela Norma de Execução Conjunta SRF COSIT/COSAR n° 08/97, haja vista que o mês de jan/89 não apresenta qualquer índice de inflação. Portanto, apesar da Norma utilizar o IPC a partir de 1988 – pois este era o verdadeiro indicador da inflação já que a OTN era corrigida de acordo com ele – no mês de jan/89, nenhum índice foi considerado.

Obviamente, tal sistemática não merece prosperar, como acertadamente decidiu a R. Sentença, na esteira de reiterada jurisprudência do STJ (Resp. n° 23.095-7, Resp. 17.829-0, entre outros). A inflação expurgada referente ao mês de janeiro deve, portanto, ser considerada para fins de atualização monetária.

O IPC divulgado relativo ao mês de janeiro de 1989 foi de 70,28%. Todavia, esse índice não refletiu a inflação ocorrida no mês de janeiro, mas sim a inflação ocorrida no período compreendido entre 30 de novembro (média estatística entre os dias 15 de novembro e 15 de dezembro) e 20 de janeiro (média estatística entre os dias 17 e 23 de janeiro).

Como o IPC referente ao mês de jan/89 computou, na verdade, a inflação ocorrida em 51 dias, o STJ entendeu que o índice expurgado seria de 42,72%, obtido pelo cálculo proporcional a 31 dias.

Referente ao mês de fevereiro, o IPC/IBGE divulgado foi de 3,6%. No entanto, tal índice refletiu tão-somente a inflação em 11 dias (período compreendido entre 20 de janeiro – média de 17 a 23 de janeiro – e 31 de janeiro – média de 15 de janeiro a 15 de fevereiro). Proporcionalizando-se tal índice para 31 dias o STJ entendeu aplicável o índice de 10,14%, considerando que teria havido um expurgo de 6,54%.

No período compreendido entre março de 1989 e fevereiro de 1990, deve ser utilizado o IPC/IBGE, pois este foi o índice oficial adotado para mediar a inflação, como, aliás, a própria Norma de Execução Conjunta n° 08/97 reconhece.

Nos meses de março a janeiro de 1991 o índice a ser aplicado, segundo a R. Sentença, é o IPC/IBGE. Em inúmeros julgados, o STJ já firmou entendimento de ser aplicável o índice de 84,32% para o mês de março de 1990 (Resp n° 81.859, Resp. n° 17.829-0, entre outros) A Norma de Execução Conjunta n° 08/97,

contudo, utiliza-se do BTN de 41,28% para proceder à atualização monetária.

O mesmo ocorre com os meses de abril e maio de 1990, quando os índices do IPC, respectivamente de 44,80% e 7,87% não são levados em conta pela NEC n.º 08/97 que se vale do BTN de 0,0% e 5,38%. O STJ, também em referência a estes meses tem decidido que devem prevalecer os valores do IPC (Resp. n.º 159.484, Resp. n.º 158.998, Resp n.º 175.498, entre outros).”

É imperativo destacar a mansa e pacífica jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica abaixo:

“EDRESP 461463, PRIMEIRA TURMA, 03/12/2002:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de omissão na decisão embargada quanto à correção monetária a ser aplicada ao débito reconhecido, assim como aos juros de mora e aos ônus sucumbenciais.

2. A correção monetária não se constitui em um plus: não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. Pacífico na jurisprudência desta Corte o entendimento de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

3. Este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, no período de março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei n.º 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 8.383/91.”

“RESP 263535, SEGUNDA TURMA, 15/10/2002:

TRIBUTÁRIO – ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA – RESTITUIÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DA TR – IMPOSSIBILIDADE – ADIN 493-0 – INCLUSÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS – LEIS 8.177/91 E 8.383/91 – PRECEDENTES.

- Conforme orientação assentada pelo STF na ADIN 493-0, a TR não é índice de atualização da expressão monetária de débitos judiciais, porque não afere a variação do poder aquisitivo da moeda.

- A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se quanto à adoção do IPC como índice para correção monetária nos meses de mar/90 a fevereiro/91; a partir da promulgação da Lei 8.177/91 vigora o INPC e, a partir de janeiro/92, a UFIR, na forma recomendada pela Lei 8.383/91.

- Recurso especial conhecido e provido”.

RESP 426698, PRIMEIRA TURMA, 13/08/2002:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS – RESTITUIÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – IPC – INPC – UFIR – RECURSO ESPECIAL – FALTA DE ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA.

No cálculo da correção monetária dos valores a serem compensados, o IPC é o índice a ser aplicado nos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991 e, a partir da promulgação da Lei n° 8.177/91, o INPC. No período de janeiro de 1992 a 31.12.95, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, sendo indevida a adoção do IGPM nos meses de julho a agosto de 1994.

Se os dispositivos legais apontados como malferidos não restaram versados na decisão recorrida, não cabe conhecer do recurso especial.

Não se configura violação ao artigo 535 do CPC, quando a decisão proferida, em sede de embargos de declaração, entremostra-se fundamentada o quantum satis, para formar o convencimento da Turma Julgadora a quo, inexistindo omissão a ser suprida. O recurso do INSS a que se nega provimento e o da outra parte conhecido, em parte, mas improvido.”

“RESP 165945, SEGUNDA TURMA, 07/05/1998:

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I – Na restituição dos recolhidos a maior a título de contribuição para o Finsocial, cuja exação foi considerada inconstitucional pelo STF (RE n° 150.764-1), aplicam-se à correção monetária os expurgos inflacionários. II – Na correção monetária dos valores

compensáveis, deve ser aplicado, no mês de janeiro de 1989, o índice de 42,72%, no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC, e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR.

III – Recurso conhecido e provido.”

A Câmara Superior de Recursos Fiscais tem firmado jurisprudência no sentido de que a correção monetária dos indêbitos há de ser plena, mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, conforme se verifica no Acórdão n.º CSRF/01-04.456, de 25 de fevereiro de 2003, cuja ementa é a seguinte:

“CORREÇÃO MONETÁRIA – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO – PRINCÍPIO DA MORALIDADE – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37 – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – STJ – 1990 – PRECEDENTES – Na vigência de sistemática legal geral de correção monetária, a correção de indêbito tributário há de ser plena, mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa e de se permitir enriquecimento ilícito do Estado.”

Da análise da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR N.º 08, de 27 de junho de 1997, verifica-se que na Tabela de Coeficientes para a atualização monetária, até 31 de dezembro de 1995, de valores passíveis de restituição ou compensação, relativamente a pagamentos ou recolhimentos verificados no período de 1.º de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1991 foram utilizados os indicadores abaixo discriminados:

- a) – de janeiro/88 a fevereiro/90: IPC, exceto o relativo ao mês de janeiro/89 (70,28%), expurgado inclusive do reajuste da OTN;
- b) – de março/90 a fevereiro/91: BTN; e
- c) – de março a dezembro/91: INPC.

Sendo que nos julgados relativo à restituição / compensação o Conselho de Contribuintes tem seguido os seguintes índices de correção / atualização: (I) – a partir de 30/04/90 até fevereiro de 1991 – o IPC; (II) – no período de março de 1991 a dezembro de 1991 – o INPC; (III) - no período de janeiro de 1992 a 31.12.95 – pela UFIR; e (IV) - a partir de 01/01/96 - pela taxa SELIC.

Entretanto, entendo, que nos dias atuais, esta matéria tornou-se pacífica, já que em 21/12/2010, houve a edição da Portaria MF n.º. 586, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009.

Dispõe o art.62 do RI-CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo

internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Diante disso, resta claro que os julgados proferidos pelas turmas integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) devem se adaptar, nos casos de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, a estes julgados. Os processos que visam restituição/compensação de indébito tributário, que abrangem a discussão de expurgos inflacionários é um destes temas.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº. 1.012.903 – RJ (2007/029421-9), que na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA – série especial – em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07), cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA – série especial – em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 912.359 – MG
(2007/0222015-6):**

EMENTA:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - IPC.

1. Aplicação da Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito: IPC para os meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Embargos de divergência providos.

[...]

VOTO:

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inicialmente, trato da admissibilidade dos embargos de divergência.

A divergência foi colocada no tocante à aplicação do IPI nos meses e janeiro e fevereiro de 1989.

Quanto à necessária demonstração da divergência, anoto que a embargante destacou – no corpo da peça dos embargos – a igualdade material entre o acórdão embargado da Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, e o acórdão paradigma da Primeira Seção, Rel. Teori Albino Zavascki; porém, com soluções opostas.

Admito a divergência, portanto, e passo ao exame do mérito.

No tocante à correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito:

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

- **fev/86 (14,36%)** - expurgo em substituição à ORTN do mês;
- **jun/87 (26,06%)** - expurgo em substituição à OTN do mês;
- **jan/89 (42,72%)**- expurgo, IPC em substituição à OTN do mês;
- **fev/89 (10,14%)** - expurgo, IPC em substituição à OTN do mês;
- **mar/90 (84,32%)**- expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **abri/90 (44,80%)**- expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **mai/90 (7,87%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **jun/90 (9,55%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **jul/90 (12,92%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **ago/90 (12,03%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **set/90 (12,76%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **out/90 (14,20%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **nov/90 (15,58%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **dez/90 (18,30%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **jan/91 (19,91%)** - IPC em substituição à BTN do mês; e
- **fev/91 (21,87%)** - IPC em substituição à INPC do mês;
- **mar/91 (11,79%)** - INPC.

Assim, verifica-se a aplicação do IPC também para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, nos moldes do disposto no acórdão embargado.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência.

É como penso. É como voto.

No ponto de vista dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, os expurgos inflacionários a serem considerados no presente processo deverão ser os seguintes:

- **mar/90 (84,32%)**- expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;

- **abri/90 (44,80%)**- expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;

- **mai/90 (7,87%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;

- **jun/90 (9,55%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;

- **jul/90 (12,92%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;

- **ago/90 (12,03%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;

- **set/90 (12,76%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;

- **out/90 (14,20%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês.

Consta às fls. 608/610 as planilhas de cálculo do contribuinte, chegando a conclusão que o valor atualizado a ser compensado é na ordem de R\$ 6.303.062,18. Por outro lado, consta às fls. 633 as planilhas de cálculo da autoridade administrativa, chegando a conclusão que o valor atualizado a ser compensado é na ordem de R\$ 6.622.671,69.

Ressalte-se que o provimento parcial aqui conferido diz respeito às teses jurídicas, a efetividade dos recolhimentos, bem como as correções/atualizações monetárias apresentadas pelo contribuinte deverão ser objeto de conferência por parte da autoridade executora do presente acórdão.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que o indébito tributário seja corrigido segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, cujo cálculo do valor a ser compensado será realizado pela autoridade executora do presente Acórdão.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez

CÓPIA